



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.414 DE 7 DE MARÇO DE 2016**

Cria o Programa de Educação Integral, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

**Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 212, de 17 de dezembro de 2015, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, o Programa de Educação Integral - PROEIN, com a finalidade de planejar e executar ações educacionais focadas em conteúdo, método e gestão, direcionadas para a melhoria da oferta e qualidade do ensino no Sistema Estadual de Ensino, segundo princípios da corresponsabilidade e coparticipação, envolvendo Estado, municípios, comunidades, entidades civis e classe empresarial;

§ 1º - O Programa de Educação Integral - PROEIN tem por objetivo a implantação, de forma progressiva, da Educação Integral, em regime de tempo integral, no Sistema Estadual de Ensino, com a transformação gradativa das Unidades de Ensino em Centros de Educação Integral de Ensino Médio e com a criação de Núcleos de Educação Integral do Ensino Médio, em consonância com o Programa Escola Digna, respeitando-se a conveniência e a dotação orçamentária do Estado.

§ 2º - Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, a Unidade Gestora do Programa de Educação Integral, com os cargos na forma do disposto no anexo I, desta Lei, com a finalidade de conceber, planejar, executar e avaliar as ações pedagógicas e administrativo-financeiras na Educação Básica, com foco nos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio.

§ 3º - As diretrizes do Programa de Educação Integral para o funcionamento dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e dos Núcleos de Educação Integral do Ensino Médio serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Os espaços de Educação Integral de Ensino Médio são unidades escolares públicas, estruturadas pedagógica e administrativamente com o objetivo de atender, em regime de tempo integral, aos estudantes do Ensino Médio, de acordo com as diretrizes



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

educacionais do Programa de que trata essa Lei e serão organizados em Centros de Educação Integral de Ensino Médio e Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio.

§ 1º - Para efeito de definição de sua estrutura organizacional, os Centros e os Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio serão considerados escolas de grande porte, independente do número de alunos matriculados, pela natureza diferenciada da oferta de ensino integralizado.

§ 2º - As Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino serão transformadas, gradativamente, em Centros de Educação Integral de Ensino Médio, conforme o plano de implantação do Programa de Educação Integral.

§ 3º - Ficam transformadas em Centros de Educação Integral as seguintes Unidades de Ensino:

I - Unidade Integrada Jacira de Oliveira Silva, Município de Timon;

II - Centro de Ensino Poeta Antônio José, Município de Santa Inês;

§ 4º - Os Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio são espaços educativos destinados a atender, em regime de tempo integral, aos estudantes do Ensino Médio, objetivando ampliar o tempo de atendimento e o espaço escolar de Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino e serão criados gradativamente por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** - A estrutura administrativa dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e dos Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio será composta por 01 (um) Gestor Geral, 02 (dois) Gestores Auxiliares, um com função administrativo-financeira, outro com função pedagógica e um Secretário Escolar, com atribuições a serem definidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O gestor geral e os gestores auxiliares serão selecionados por Processo Seletivo Interno Simplificado, com critérios a serem definidos por Decreto do Poder Executivo, e os designados assinarão contrato de gestão específico, que atenda às diretrizes do Programa de Educação de Educação Integral, na forma definida em Decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º - Os profissionais que atuarão no Centro de Educação Integral de Ensino Médio serão avaliados anualmente através de instrumento próprio, elaborado a partir das metas estabelecidas no contrato de gestão.

§ 3º - O quadro de docentes dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio será formado, preferencialmente, por servidores do Subgrupo Magistério, ocupantes de 02 (dois) cargos de 20 (vinte) horas semanais ou por servidores ocupantes de 01(um) cargo de 40



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

(quarenta) horas semanais, que se sujeitarão às diretrizes do Plano de Educação Integral, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 5º** - Fica revogada a Lei nº 8.907, de 16 de dezembro de 2008, e as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a faça imprimir, publicar e correr.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 7 de março de 2016.**

**Deputado HUMBERTO COUTINHO  
Presidente**

**ANEXO I**

<b>ESTRUTURA DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL – PROEIN</b>		
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Gestor do Programa de Educação Integral – PROEIN	DGA	01
Diretor do Programa de Educação Integral – PROEIN	DANS-1	01
Supervisor Pedagógico	DANS-3	01
Supervisor Administrativo-Financeiro	DANS-3	01
Assessor Júnior	DAS-2	04



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**ANEXO II**

<b>ESTRUTURA DA EQUIPE DE IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL – PROEIN</b>		
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Supervisor de Planejamento e Gestão	DANS-3	01
Supervisor Pedagógico	DANS-3	01
Supervisor Administrativo, Financeiro, Infraestrutura e Meios	DANS-3	01
Assessor Sênior	DAS-1	03